




**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 150 /2015-GAG

Brasília, 13 de agosto de 2015.

L I D O  
Em. 18/8/15  
  
Secretaria Legislativa

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

  
1389  
SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL  
17/15

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Secretaria de Protocolo Legislativo  
PL Nº 587 / 2015  
Folha Nº 01 *Leão*



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 587 /2015

### PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica - PDAPO com o objeto de integrar, articular e adequar planos, programas e ações indutoras da produção orgânica, da transição agroecológica e da produção de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da recuperação e adequação ambiental e da oferta e consumo de alimentos saudáveis e de outros produtos naturais.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por:

I - agroecologia: compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II - sistema orgânico de produção: aquele definido pela Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

III - produção de base agroecológica: aquela que busca aplicar os princípios da agroecologia nos sistemas de produção, conservando a biodiversidade, usando racionalmente os recursos naturais, prezando pelo equilíbrio ecológico, a eficiência econômica e justiça social;

IV - transição agroecológica: processo de mudança gradual de práticas e manejos dos agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas do uso da terra e dos recursos

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 587 / 2015

Folha Nº 02 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

naturais, que levem aos sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica;

V - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas que promovam a manutenção e a valorização das práticas e saberes populares, assegurando aos agricultores os direitos delas decorrentes, para gerar renda e melhorar a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI - economia solidaria: relações econômicas que buscam o desenvolvimento e ganho mútuo entre as partes envolvidas, não necessariamente, ganhos financeiros. É baseada na cooperação, solidariedade e colaboração, organizada por múltiplos setores sociais e econômicos;

VII - agricultura familiar: de acordo com a definição da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VIII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e conservação dos ecossistemas, dos bens naturais e da biodiversidade, as quais podem ser apoiadas, estimuladas ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

IX - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

X - agrobiodiversidade: a diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais, que ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu – e produz – variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais; sendo também conhecidas por sementes, tradicionais, crioulas ou nativas, mas que podem ser reproduzidas por diversos materiais propagativos como sementes, mudas, estacas e bulbos.

### **Art. 3º** São diretrizes da PDAPO:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

II - promoção de sistemas sustentáveis de produção visando o uso sustentável dos recursos naturais, a maior utilização dos recursos renováveis e diminuição do uso de insumos externos no sistema produtivo;

III - incentivo e apoio à geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural;

IV - promoção da conservação dos ecossistemas naturais e recuperação dos ecossistemas degradados, da biodiversidade e serviços ecossistêmicos;

V - promoção da melhoria das condições e relações de trabalho que favoreçam o bem-estar dos agricultores e trabalhadores, favorecendo a permanência da população no meio rural e a sucessão das propriedades rurais;

VI - promoção do bem-estar animal;

VII - promoção do extrativismo florestal sustentável e de sistemas agroflorestais;

VIII - valorização da agrobiodiversidade, dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças, espécies e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX - ampliação do controle e participação social nas ações estruturantes voltadas para Agroecologia e Produção Orgânica;

X - apoio ao ensino, a pesquisa, extensão e inovação tecnológica voltadas para a Agroecologia e a Produção Orgânica;

XI - consolidação do uso sustentável do espaço rural para produção agropecuária e a prestação de serviços ambientais;

XII - fomento à agroindustrialização, ao turismo rural, turismo ecológico e ao agroturismo, com vistas a diversificação de renda no meio rural;

XIII - intensificação da produção orgânica e de base agroecológica nas áreas de amortecimento das unidades de conservação;

XIV - apoio às iniciativas associativistas, sistemas cooperativos e empresariais para prestação de serviços, produção, processamento,



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

comercialização de produtos orgânicos e insumos agropecuários para produção orgânica e de base agroecológica;

XV - apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas e de economia solidária;

XVI - incentivo à agricultura urbana em bases agroecológicas, prestando apoio aos coletivos e organizações que produzem alimentos com a finalidade de subsistência;

XVII - valorização do profissional da agroecologia;

XVIII – fortalecimento e reconhecimento do papel da agroecologia e da agricultura orgânica na recarga de aquíferos, conservação da biodiversidade e fixação de carbono visando a mitigação dos efeitos das mudanças do clima.

**Art. 4º** São instrumentos da PDAPO a serem implementados, sem prejuízo de outros a serem constituídos:

I - assistência técnica e extensão rural pública aos agricultores que produzem em sistemas orgânicos e de base agroecológica;

II - fomento à transição agroecológica de agricultores inseridos em processos convencionais de produção agropecuária; aos produtores de base ecológica e aos produtores orgânicos;

III - apoio a produção de insumos agropecuários compatíveis com sistemas de produção orgânicos e de base agroecológica;

IV - apoio às organizações de controle e avaliação de conformidade orgânica;

V - sistemas de informação, apoio e gestão da produção orgânica ou de base agroecológica;

VI - apoio ao ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica voltados à Agroecologia e à Produção Orgânica;

VII - reconhecimento e retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores com certificação orgânica ou que utilizem práticas e manejos de base agroecológica, por meio de medidas compensatórias;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII - crédito diferenciado e demais mecanismos de financiamento para a produção, beneficiamento e comercialização de produtos orgânicos;

IX - crédito diferenciado e demais mecanismos de financiamento para práticas e manejos agroecológicos;

X - seguro agrícola e de renda para produtores orgânicos e para produtores que utilizam práticas de produção de base agroecológica;

XI - compras governamentais com mecanismos de diferenciação de preços para produtos orgânicos;

XII - incentivo fiscal e tributário para agricultores e empresas que produzam, certifiquem, processem, comercializem e/ou distribuam insumos e produtos orgânicos;

XIII - incentivo ao consumo de alimentos orgânicos e às ações de educação ambiental e alimentar, com destaque para as instituições públicas que fornecem alimentação à população;

XIV - destinação e apoio a utilização de equipamentos e espaços públicos para comercialização de produtos orgânicos;

XV - fomentar a criação e manutenção de casas e bancos de sementes para os sistemas de produção de base agroecológica e orgânicos;

XVI - capacitação continuada dos técnicos de extensão rural em agroecologia e agricultura orgânica.

**Art. 5º** Fica autorizada a criação da Câmara Setorial da Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – CAO-DF, órgão consultivo do Governo do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, com o objetivo de debater, acompanhar ações e apresentar proposições relacionadas ao desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Distrito Federal.

§ 1º A composição e as atribuições da CAO-DF serão definidas por ato do Poder Executivo.

§ 2º A CAO-DF deve ser composta por representantes do governo e também representantes da agroecologia e produção orgânica da sociedade civil, como: movimentos sociais do campo, associações, cooperativas, entidades



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

estudantis, entidades de classe, organizações não governamentais, sindicatos e afins.

**Art. 6º** A CAO-DF deve elaborar e acompanhar o Plano de Fomento à Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal - PLFAO.

*Parágrafo único.* O PLFAO deve ser executado em conjunto pelo Poder Executivo e pela sociedade civil, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 7º** São fontes de financiamentos do PLFAO os recursos financeiros:

I - consignados no orçamento do Distrito Federal;

II - obtidos por transferência da União Federal;

III - resultantes de termos de ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - doados, oriundos de fundos e de outras fontes.

**Art. 8º** Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser estendidos aos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, mediante celebração de convênios.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.





---

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 10/2015-SEAGRI**

Brasília, 24 de Julho de 2015

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Proposta da Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – PDAPO e dá outras providências.

A minuta do Projeto de Lei em anexo busca regulamentar questões essenciais para o desenvolvimento social, ambiental e econômico do Distrito Federal, fortalecendo assim a Agroecologia e Produção Orgânica.

O objetivo é que, a partir desse Projeto de Lei, sejam criadas políticas de apoio e ações que contribuam para a ampliação da produção orgânica no Distrito Federal.

O sistema de produção orgânica compreende todo aquele em que se adotam técnicas que otimizam o uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, atendendo assim aos anseios da população na obtenção de um alimento saudável sem degradação ambiental.

Precipualemente busca-se ampliar e fortalecer a produção, manipulação e processamento de produtos orgânicos e de base agroecológica, tendo como público prioritário agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e suas organizações econômicas, micros e pequenos empreendimentos rurais, cooperativas e associações, considerando também os da agricultura urbana e periurbana.

Também visa a promoção, ampliação e consolidação dos processos de acesso, uso sustentável, gestão, manejo, recomposição e conservação da biodiversidade.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Conseqüentemente será ampliada a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em sistemas de produção orgânica e de base agroecológica, por meio da valorização e intercâmbio do conhecimento e cultura local e da internalização da perspectiva agroecológica nas instituições e ambientes de ensino, pesquisa e extensão.

Por fim busca-se fortalecer e ampliar o consumo de produtos orgânicos e de base agroecológica com ênfase nos circuitos curtos de comercialização (mercados locais e regionais), mercados institucionais e compras governamentais.

Respeitosamente,

  
JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL  
Secretário de Estado



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 587/15 que “dispõe sobre a Política Distrital de agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “b” e “g”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/08/15

  
MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 587 / 2015

Folha Nº 10 Paula